



LFBS  
Nº 70045892452  
2011/CÍVEL

**DIVÓRCIO DIRETO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/10. SUBSISTÊNCIA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 555, § 1º DO CPC. PREVENÇÃO/COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA.**

É controvertida a questão no âmbito das duas Câmaras que compõe o 4º Grupo Cível. Assim, com o fito de prevenir ou compor divergência, nos termos do art. 555 do CPC, deve o recurso ser encaminhado à apreciação daquele Colendo Colegiado.

**APELAÇÃO CÍVEL ENCAMINHADA AO 4º GRUPO CÍVEL PARA OS FINS DO § 1º DO ART. 555 DO CPC. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70045892452

A.C.A.

..

F.A.C.

..

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

APELANTE

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em encaminhar esta apelação cível ao 4º Grupo Cível, para os fins do § 1º do art. 555 do CPC.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012.



LFBS  
Nº 70045892452  
2011/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Cuida-se de apelação interposta por ÂNGELA C.A. em face da sentença das fls. 190-91 que, nos autos da ação de separação judicial com pedido de indenização por dano moral proposta contra FABIANO A.C., com base no art. 267, inc. VI, do CPC, julgou extinto o feito, por entender o julgador que desapareceu a ação de separação judicial do ordenamento jurídico.

Sustenta que: (1) ajuizada a ação foi intimada para se manifestar acerca da conversão do feito em divórcio direto, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010; (2) peticionou pelo processamento do feito como separação judicial litigiosa, sendo esta sua opção, mas foi proferida sentença de extinção do feito; (3) a referida emenda não suprimiu do ordenamento jurídico a separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal prevista no art. 1.571 do CCB; (4) a alteração, de fato, minimiza o tempo que tinha o casal para romper os liames jurídicos do casamento, mas não exclui a possibilidade de separação judicial, litigiosa ou consensual. Requer o provimento do recurso para o fim de desconstituir a sentença, viabilizando o prosseguimento da ação como de separação judicial litigiosa com análise dos pedidos formulados pela autora (fls. 192-202).



LFBS  
Nº 70045892452  
2011/CÍVEL

Sem resposta ao recurso, porquanto não citado o demandado, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 206-08v.).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do Sistema Themis2G.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O cerne da inconformidade de que trata a presente apelação diz com tema relativo à subsistência, ou não, em nosso ordenamento jurídico, do instituto da separação judicial após a edição da EC 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

É conhecida a controvérsia e ampla discussão acerca da temática, no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Assim, não obstante este Relator siga mantendo a posição firmada acerca da matéria, externada em diversos julgados<sup>1</sup> e também em artigos publicados<sup>2</sup> - sempre no sentido de que a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, não ensejou a automática

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento nº 70040086829; Agravo de Instrumento nº 70041075862.

<sup>2</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL 66: UMA LEITURA "POLITICAMENTE INCORRETA". Revista Multijuris. Disponível no site da Ajuris, in: [http://www.ajuris.org.br/ajuris/index.php?option=com\\_content&view=article&id=615:multijuris-primeiro-grau-em-acao-no-9-ano-v-dez-2010&catid=9:revista-multijuris&Itemid=17](http://www.ajuris.org.br/ajuris/index.php?option=com_content&view=article&id=615:multijuris-primeiro-grau-em-acao-no-9-ano-v-dez-2010&catid=9:revista-multijuris&Itemid=17).



LFBS  
Nº 70045892452  
2011/CÍVEL

revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, o que somente poderia ocorrer após as devidas alterações na disciplina contida no Código Civil – entendo que referidas divergências tornam de todo relevante, a esta altura, suscitar o “Incidente de Prevenção/Composição de Divergência” de que trata o § 1º do art. 555 do CPC.

A respeito das possíveis interpretações quanto à abrangência e eficácia da referida Emenda Constitucional este colegiado já encaminhou incidentes dessa mesma espécie para deliberação do 4º Grupo Cível, sendo que em alguns feitos estava em discussão a manutenção, ou não, dos requisitos temporais para a obtenção do divórcio e em outro, de minha relatoria (AC nº 70045626108), a questão agitada diz respeito a este outro ponto polêmico da aludida emenda constitucional, qual seja: a subsistência, ou não, do instituto da separação judicial. Sobre esse ponto também se impõe compor a divergência.

ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 555, § 1º, do CPC, e nos dispositivos regimentais vigentes (o art. 13, inc. II, letra “b” do RITJRS), VOTO pelo julgamento desta apelação cível diretamente pelo colegiado do 4º Grupo Cível, para que lá seja apreciado como **Incidente de Prevenção/Composição de Divergência**, devendo o feito ser distribuído, no âmbito daquele Colegiado, a este mesmo relator.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS  
Nº 70045892452  
2011/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70045892452, Comarca de Canoas: "APELAÇÃO CÍVEL ENCAMINHADA AO 4º GRUPO CÍVEL PARA OS FINS DO § 1º DO ART. 555 DO CPC. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS